

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

601 DE 2024.

Dispõe sobre as normas gerais da estrutura administrativa da Controladoria-Geral do Município – CGM, estabelece os direitos e garantias fundamentais dos servidores da CGM, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA EM EXERCÍCIO, faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito do Poder Executivo, o controle interno será exercido pela Controladoria-Geral do Município, órgão de vinculação direta e imediata ao chefe do Poder Executivo, dotada de independência administrativa, funcional, patrimonial e orçamentária.

Parágrafo único. A Corregedoria integra a Controladoria-Geral para todos os efeitos legais, estando o Corregedor subordinado ao Controlador-Geral, na forma da lei.

Art. 2º Lei complementar definirá a estrutura e competências da Controladoria-Geral e da Corregedoria.

§ 1º A forma de remuneração e a natureza dos cargos de Controlador-Geral e Corregedor serão definidas em norma própria.

§ 2º São requisitos para exercício da função de Controlador-Geral os previstos na lei da estrutura organizacional da controladoria.

§ 3º São requisitos para exercício da função de Corregedor: Ter formação de nível superior em direito, administração, administração pública ou contabilidade; ser ocupante de cargo efetivo e possuir conhecimento e experiência em alguma das áreas de atuação da corregedoria.

§ 4º O tempo de serviço prestado na função de Controlador-Geral e Corregedor contará para aquisição de todos os direitos inerentes ao cargo de origem, a saber: progressões, letras, adicional por tempo de serviço, sexta parte, licença prêmio e demais direitos funcionais de qualquer natureza.

§ 5º O Controlador-Geral e o Corregedor poderão usufruir ou requerer a indenização da licença prêmio já adquirida ou que venham a adquirir no exercício das funções, nos termos da lei.

Art. 3º Em razão da natureza das funções, os servidores da Controladoria-Geral atuarão em regime de exclusividade, devendo a lei estabelecer os critérios e o valor do adicional salarial, em razão das responsabilidades que são conferidas aos servidores.

Parágrafo único. A regra do caput passa a valer somente após edição da lei regulamentadora.

Art. 4º Aos servidores da Controladoria-Geral são assegurados os seguintes direitos e garantias fundamentais:

I – inamovibilidade, salvo a pedido;

II – irredutibilidade dos vencimentos, salvo no caso de exercício de funções gratificadas, de livre nomeação e exoneração, assim definidas em lei própria;

III – estabilidade funcional após vencido estágio probatório de três anos;

IV – demais benefícios previstos em lei própria ou aplicável aos servidores do quadro geral;

VI – piso salarial que leve em consideração as responsabilidades da CGM e a dignidade do exercício das funções.

§ 1º O inciso VI do caput passa a valer somente após edição de norma regulamentadora.

§ 2º Após definição do piso salarial da Controladoria, se o valor for inferior ao salário base recebido na data de publicação da lei, o servidor não sofrerá alteração no enquadramento.

§ 3º Se o valor do piso for superior ao enquadramento em que o servidor se encontre na data da publicação da lei, será publicada portaria de reenquadramento na letra correspondente ao piso, observando-se o sub-nível em que o servidor se encontre.

§ 4º Havendo reenquadramento, as progressões seguem em ordem normal a partir do novo enquadramento.

§ 5º Farão jus ao piso da CGM os servidores lotados na data de publicação do regulamento ou que venham a ser lotados, após edição do regulamento.

Art. 5º São funções gratificadas da Controladoria-Geral:

I – Analista de Auditoria e Controle;

III – Analista de Normatização;

IV – Técnico de Auditoria e Controle;

V – Analista da Corregedoria;

VI – Técnico da Corregedoria.

§ 1º Lei Complementar estabelecerá a natureza das funções gratificadas, o quantitativo de vagas, a forma de nomeação, os requisitos para investidura, as atribuições, o valor da gratificação e demais regras necessárias.

§ 2º As gratificações poderão ser aproveitadas em qualquer área da Controladoria se não houver demanda que justifique a atuação do quadro completo no setor de origem, devendo a lei dispor sobre as regras para aproveitamento.

§ 3º As funções gratificadas, quando regulamentadas, serão concedidas por ato do Controlador-Geral.

Art. 6º Podem atuar na Controladoria-Geral os seguintes cargos vinculados a Lei n. 1.144, de 29 de abril de 1991:

I – Auditor de Controle Interno;

II – Controlador Interno;

III – Administrador de Rede;

IV – Ouvidor Municipal;

V – Agente de Controladoria;

VI – Agente Administrativo.

§ 1º Lei complementar deverá dispor sobre o quantitativo de servidores dos cargos acima descritos que podem atuar na Controladoria-Geral.

§ 2º Lei Complementar definirá o piso salarial dos servidores lotados na Controladoria-Geral, fazendo distinção entre as atribuições de nível médio e superior, porém, sem criar distorções salariais de modo a remunerar um grupo excessivamente em detrimento do outro.

§ 3º O Controlador-Geral poderá requisitar servidores de outros cargos para atuar na CGM, desde que a atuação se justifique em alguma área da Controladoria.

§ 4º O cargo de Agente Administrativo, quando lotado na Controladoria, terá competência para atuar nas áreas administrativas de nível médio da CGM ou poderá exercer função gratificada, mediante nomeação.

§ 5ª As regras do § 1º passam a valer somente com edição da norma regulamentadora.

Art. 7º Para todos os efeitos legais, a Controladoria-Geral fica reconhecida como serviço essencial a jurisdição administrativa e seus servidores são invioláveis em suas opiniões técnicas, desde que devidamente fundamentadas.

Art. 8º Os servidores da Controladoria-Geral farão jus ao adicional de responsabilidade de correição e controle, a ser definido por lei complementar que estabelecerá as regras para concessão e valores, devendo a legislação levar em consideração as responsabilidades que recaem sobre a CGM.

Art. 9º Para efeitos de organização institucional, as tabelas salariais dos cargos que podem atuar na Controladoria-Geral, previstos na Lei n. 1.144, de 29 de abril de 1991 e indicados no art. 6º, passam a integrar, também, a presente Lei, nos termos do ANEXO I.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Agente Administrativo, quando lotados na CGM, poderão optar por alterar a lotação a qualquer tempo, caso em que perdem o piso e demais adicionais da Controladoria.

§ 2º Nenhum servidor será transferido para a CGM sem autorização do Controlador-Geral.

§ 3º Fica vetado a atuação de cargos comissionados na CGM, a partir da publicação dessa Lei.

§ 4º Nenhum servidor será removido da Controladoria-Geral sem sua anuência.

Art. 10 Os concursos públicos para provimento de cargos efetivos na Controladoria-Geral, a partir da publicação dessa Lei, terão as seguintes etapas:

I – etapa 1: Prova objetiva, de caráter classificatório e eliminatório;

II – etapa 2: Prova escrita, de caráter classificatório e eliminatório;

III – etapa 3: Prova de títulos, de caráter classificatório.

§ 1º O Controlador-Geral poderá designar servidores para acompanhar as etapas do concurso público em conjunto com a Comissão Especial de Recrutamento e Seleção de Pessoal – CERSP, sem remuneração adicional e na condição de membro honorário.

§ 2º Os servidores da Controladoria-Geral que atuarem como fiscal de prova receberão o mesmo valor pago aos demais fiscais em iguais condições de atuação.

Art. 11 Lei complementar definirá a conversão do cargo comissionado de Assessor Especial de Ouvidoria, Transparência e Serviços ao Cidadão, previsto na Lei Complementar 5.192/2021, em função gratificada.

Art. 12 Instrução normativa do Controlador-Geral deverá dispor sobre as regras do recesso da Controladoria-Geral, estabelecendo as escalas de plantão e atendimento, especialmente em relação à ouvidoria.

§ 1º O recesso é anual e se inicia em 24 de dezembro e termina 5 de janeiro, inclusive.

§ 2º Durante o recesso não será devido horas extras ou qualquer contraprestação por eventual serviço extraordinário.

Art. 13 Os servidores da Controladoria-Geral se submetem ao controle de jornada e as regras e limitações de pagamento de labor extraordinário previstas na legislação comum do Poder Executivo.

§ 1º O Controlador-Geral fica dispensado do controle de jornada, em razão da natureza das atribuições.

§ 2º fica revogado o § 4º do artigo 16 da Lei Complementar 5.400 de 11 de abril de 2023.

Art. 14 Decreto instituirá o Código de Ética do Poder Executivo.

§ 1º Fica criado o comitê de ética, a ser presidido pelo Corregedor e composto por mais dois servidores efetivos indicados pelo Controlador-Geral.

§ 2º Lei complementar definirá o valor da gratificação por integrar o comitê de ética.

§ 3º O comitê de ética passa a funcionar após edição de lei que regulamente sua remuneração e terá competência para atuar nos casos previstos no código de ética.

§ 4º A sanção aplicada pelo comitê não integra o banco de dados para efeitos de reincidência disciplinar.

Art. 15 Fica concedido direito de horário diferenciado aos servidores da Controladoria-Geral para estudo em instituição de ensino superior.

Parágrafo único. As regras de compensação das horas devidas serão decididas em comum acordo entre o servidor e o Controlador-Geral, levando em consideração as especificações do caso concreto, podendo a CGM abonar ou estabelecer cronograma de reposição das horas, mediante análise do caso concreto.

Art. 16 Fica incluído na Lei n. 1.144, de 29 de abril de 1991 o art. 18-B com a seguinte redação:

Art. 18-B. Para efeitos legais e de organização, considera-se quadro geral os servidores ocupantes de cargos previstos nessa Lei, inclusive os que atuem na área prevista no inciso VI do art. 13.

Art. 17 Fica incluído no artigo 13 da Lei n. 1.144, de 29 de abril de 1991 o inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 13.....

“VI – ATIVIDADES NA ÁREA DE CONTROLE E CORREIÇÃO - AACC: o grupo de controle e correção é formado por cargos previstos nessa Lei Complementar, de nível médio ou superior, e que atuam ou venham atuar na Controladoria-Geral e corregedoria, devendo a lei indicar os cargos que podem atuar nesse grupo e instituir os benefícios adicionais, as garantias, prerrogativas, responsabilidades e piso salarial compatível com a alta responsabilidade que possuem”.

Art. 18 Fica incluído na Lei Complementar n. 4.492, de 11 de novembro de 2014, o art. 18-A com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Os servidores lotados na Controladoria-Geral permanecem sob efeitos dessa Lei Complementar”.

Art. 19 Instrução normativa do Controlador-Geral regulamentará o trabalho remoto dos servidores da Controladoria-Geral, sendo necessária publicação de portaria em casos superiores a 30 dias.

Art. 20 A presente Lei Complementar não revoga a Lei Complementar n. 5.400, de 11 de abril de 2023, até que norma específica assim defina.

Art. 21 Em razão das atribuições da ouvidoria e da segregação de funções, os ocupantes do cargo de Ouvidor Municipal não poderão ser nomeados para o cargo de Controlador-Geral.

Art. 22 Nos processos correicionais fica autorizada a celebração de termo de ajustamento de conduta, cujas regras serão definidas em decreto.

Art. 23 Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação e as disposições que dependem de regulamentação entram em vigor com a publicação da respectiva legislação regulamentadora.



GOVERNO DE
IMBITUBA

Imbituba, 02 de dezembro de 2024.

Deivid Rafael Aquino
Prefeito em Exercício

Prefeitura de Imbituba
Rua Ernani Cotrin, 601 • 88780-000
Imbituba • Santa Catarina • Brasil

Fone/Fax: +55 (48) 3355.8100
imbituba@imbituba.sc.gov.br
www.imbituba.sc.gov.br

IMBITUBA
Um Mar de Oportunidades

